

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-032-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do estudo da Criminologia e da Política Criminal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho – CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “Das leis à crise: impactos da expansão do direito penal no sistema penitenciário”. O trabalho externa, em síntese, a implicação da sociedade do risco de Ulrich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro.
- “Estudo crítico das políticas públicas do controle de armas no Brasil e seus impactos nas relações sociais”. O trabalho exalta que o sistema penal demonstra um potencial de seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Busca-se compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento.
- “Estupro virtual: um crime concreto disfarçado em um equívoco semântico”. O trabalho tem como objeto de estudo o estupro virtual e a análise de seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente contemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica.

- “Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder”. O texto examina as complexas relações de poder entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas. Busca-se compreender como essas entidades interagem e se influenciam mutuamente na perpetuação e no controle do crime no contexto social e nas unidades prisionais.

- “Funcionalidade do sistema penal brasileiro: a operacionalidade da política criminal contemporânea através de uma lógica de guerra”. O texto avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”. Constata-se que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com o conseqüente aumento da violência aos grupos mais vulnerabilizados.

- “Homicídios em Porto Alegre em 2023: o impacto das facções pela lente da criminologia crítica”. Este artigo examina a relação entre o crime organizado e os homicídios dolosos na cidade de Porto Alegre em 2023, utilizando a criminologia crítica como referencial teórico. Os resultados revelam que 74% dos homicídios dolosos na capital gaúcha estão ligados a facções criminosas, evidenciando o impacto significativo dessas organizações na violência urbana. O estudo também destaca a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas a repressão, mas também as raízes sociais e econômicas que sustentam o crime organizado.

- “Lawfare: uma reflexão sobre o seu sentido original e os sentidos criminológicos que lhe são atribuídos”. O trabalho se propõe a estudar o conceito de lawfare na literatura estadunidense para analisar a sua aplicabilidade e os múltiplos sentidos que a criminologia tem atribuído ao fenômeno da guerra jurídica. Nesse contexto, propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível falar no uso de lawfare no âmbito do direito doméstico, intranacional, praticada contra um indivíduo em particular?

- “Os índices de criminalidade no Brasil e a função ‘dopamina’ do direito penal ‘simbólico’: um estudo avaliativo dos efeitos ‘colaterais’ da expansão punitiva”. O trabalho avalia a nova “função” conferida ao Direito Penal, adjetivada criticamente de “dopamina”, no sentido de promover a segurança e a sensação de bem-estar social, como um dos direitos fundamentais, mas que acaba por contrariar a ultima ratio, que é um dos princípios orientadores da intervenção penal, tornando-o um instrumento meramente simbólico.

- “Política judiciária para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário: uma abordagem sobre o reconhecimento de pessoa no processo penal”. O trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. Analisa-se as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

- “Políticas públicas territoriais de segurança reduzem crimes? Um estudo sobre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS”. O trabalho explora a relação entre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS, focando na análise das políticas públicas territoriais destinadas a reduzir a violência urbana diante da sociologia dos muros e da cultura do medo. O estudo procurou demonstrar, em síntese, que a territorialização da violência pode ser mitigada por meio de estratégias integradas, bem planejadas e com foco em resultado.

- “Projeto de Lei 1904/2024: uma análise crítica sobre suas implicações políticas e sociais”. O trabalho apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei 1904/2024, explorando suas implicações políticas e sociais a partir de uma abordagem que combina pesquisa bibliográfica e experimental. Os resultados da pesquisa revelam que o Projeto de Lei 1904/2024 promove um retrocesso nas garantias fundamentais, sugerindo a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre suas implicações para a sociedade.

- “Ressignificações sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro durante a pandemia da Covid-19: uma análise decolonial”. O texto objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das ressignificações atribuídas à tortura durante o período pandêmico, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, foi feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas à população carcerária e aos seus familiares.

- “Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. O trabalho apresenta uma análise quanto à aplicação e os desafios do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, regulamentado pela Lei n. 12.850/2013. Busca elucidar como o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes precedentes (Pet n. 12.673/DF e Pet n. 13.974/DF),

vem reinterpretando o poder punitivo estatal à luz das entabulações constantes dos acordos de colaboração premiada, notadamente no que tange à previsão de sanções penais atípicas e seu cumprimento antecipado pelo colaborador, antes de proferida sentença condenatória.

- “Sistema penitenciário e direitos humanos: um olhar sob a realidade dos detentos no Estado de Sergipe”. O trabalho tem por escopo analisar a situação atual do sistema penitenciário de Sergipe-Brasil, buscando compreender a situação dos detentos do estado em relação à garantia de seus direitos e os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais do estado.

- “Transtorno parafílico pedofílico e justiça penal: a urgência de uma abordagem interdisciplinar para prevenir a reincidência”. O trabalho analisa o transtorno parafílico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior Igribeirobh@gmail.com

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo – RS divan.gabriel@gmail.com

**TRANSTORNO PARAFÍLICO PEDOFÍLICO E JUSTIÇA PENAL: A URGÊNCIA
DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR PARA PREVENIR A
REINCIDÊNCIA**

**PEDOPHILIC PARAPHILIC DISORDER AND CRIMINAL JUSTICE: THE
URGENCY OF AN INTERDISCIPLINARY APPROACH TO PREVENT
RECIDIVISM**

**Dhyane Cristina Oro
Plínio Antônio Britto Gentil
Miriam da Costa Claudino**

Resumo

Este estudo analisa o transtorno parafilico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. Nos processos judiciais, questões psicológicas e psiquiátricas dos indivíduos envolvidos são muitas vezes negligenciadas, com julgadores rejeitando incidentes de insanidade mental devido a pressões pessoais e midiáticas. Isso leva à aplicação de sanções convencionais que não atingem a finalidade ressocializadora da pena, aumentando o risco de reincidência. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Para isso, foi realizada uma revisão histórica e social do conceito de crime, juntamente com uma análise das perspectivas criminológicas e da gestão do transtorno no sistema de saúde. Utilizando uma abordagem exploratória e descritiva, a pesquisa se baseou em fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar, apontando para a necessidade urgente de programas de formação que integrem direito e saúde mental, visando a decisões mais justas e eficazes, e contribuindo para a desjudicialização e resolução adequada de conflitos.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade, Desjudicialização, Incidente de insanidade mental, Ressocialização, Transtorno parafilico pedofílico

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the paraphilic pedophilic disorder, often confused with the figure of the pedophile portrayed by the media, leading to a misunderstanding of the problem. In judicial proceedings, the psychological and psychiatric issues of the individuals involved are frequently neglected, with judges rejecting incidents of insanity due to personal and media pressures. This results in the application of conventional sanctions that fail to achieve the rehabilitative purpose of the sentence, increasing the risk of recidivism. The study investigates whether, without the incident of insanity, the penalties applied in these cases respect the fundamental principles of penalization. To this end, a historical and social review of the concept of crime was conducted, along with an analysis of criminological perspectives

and the management of the disorder within the healthcare system. Employing an exploratory and descriptive approach, the research relied on secondary sources such as books, academic articles, legislation, and case law. The findings reveal a significant lack of interdisciplinary knowledge, highlighting the urgent need for training programs that integrate law and mental health, aiming for more just and effective decisions, and contributing to the dejudicialization and proper resolution of conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dejudicialization, Insanity incident, Interdisciplinarity, Paraphilic pedophilic disorder, Resocialization

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo insere-se na temática da gestão de conflitos, com ênfase em sua aplicação no direito penal, abordando a desconsideração frequente de questões psicológicas e psiquiátricas dos indivíduos, especialmente em casos de crimes parafílicos pedofílicos, durante o processo judicial. Tais questões são muitas vezes negligenciadas pelos julgadores, que, influenciados por pressões pessoais ou midiáticas, rejeitam prontamente a instauração de incidentes de insanidade mental. Como resultado, são proferidas sentenças com sanções convencionais que não alcançam a finalidade ressocializadora da pena, o que contribui para o aumento do risco de reincidência específica.

Apesar de toda a evolução proporcionada pelas leis, códigos e métodos punitivos, crimes continuam a ser uma realidade social perturbadora e em muitos casos, a incidência de crimes, como o estupro de vulnerável, tem aumentado de forma significativa. Esse tipo de crime, apesar de sua longa existência, tem recebido maior atenção e cobertura da mídia devido à crescente frequência de denúncias. No entanto, a mídia frequentemente difunde o termo "pedófilo" como um ato criminoso, confundindo-o com o transtorno parafílico pedofílico, o que leva a uma percepção equivocada entre a figura do agressor sexual de vulneráveis e a pessoa que sofre desse transtorno.

Por outro lado, os avanços nas áreas da psicologia e psiquiatria têm permitido uma melhor compreensão das capacidades dos indivíduos de entenderem seus atos ou de controlarem seus impulsos. Isso tem levado à manifestação de profissionais de diversas áreas, destacando a necessidade de um estudo aprofundado e uma penalização adequada para casos excepcionais, em vez da simples aplicação de penas restritivas ou de afastamento social. Essa abordagem ressalta a unicidade psíquica de cada indivíduo, uma realidade anteriormente pouco observada.

Essa capacidade de compreensão também levou os doutrinadores a observarem o crime sob a ótica da criminologia, entendendo-o como um constructo social. Nesse contexto, o crime pode ser visto como uma transgressão propiciada pela observação dos pares, onde, mesmo ao reconhecer o caráter ilícito do ato, o indivíduo pode replicá-lo. Esse entendimento é particularmente relevante para o estudo do estupro de vulnerável, um ilícito que, na maioria das vezes, é cometido por indivíduos que já sofreram ou presenciaram o crime.

Apesar desses avanços, ainda se observa uma desconexão significativa entre a área jurídica e a necessária interdisciplinaridade com as áreas da saúde. Essa desconexão pode levar

à desconsideração de laudos ou à negativa na instauração de incidentes de insanidade mental, permitindo que princípios morais individuais prevaleçam sobre o conhecimento técnico de profissionais capacitados.

Esse cenário é frequentemente encontrado em denúncias de crimes parafílicos pedofílicos. Dado que os atos praticados se enquadram no Código Penal sob a tipificação de estupro de vulnerável, muitos julgadores têm dificuldade em analisar a situação com clareza, sem se deixar influenciar pelo clamor público. Isso impede uma análise profunda da psique do indivíduo e da forma como o transtorno parafílico pedofílico afeta (ou não) sua capacidade de autogerenciamento. Essa limitação também dificulta a decisão entre a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, uma vez que, como é amplamente reconhecido pelos profissionais de saúde, o mero afastamento desse indivíduo da sociedade apenas o manterá em um estado de “suspensão”.

Dessa forma, o presente estudo propõe a seguinte questão: a aplicação das penas em crimes parafílicos pedofílicos, na ausência da realização de um incidente de insanidade mental, respeita os princípios fundamentais da penalização do indivíduo?

Para responder a essa questão, o estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação obrigatória do incidente de insanidade mental em casos de crimes parafílicos pedofílicos, bem como a adoção de medidas diferenciadas durante a penalização, com vistas a possibilitar a reinserção social do indivíduo.

Para alcançar o objetivo geral, o estudo estabelece como objetivos específicos: a exposição do conceito de crime, analisando sua estrutura e interpretação penal-criminológica como uma construção social ou desvio moral do perpetrador; a análise do conceito e das características das parafilias, em especial o transtorno parafílico pedofílico, e sua relação com a reincidência específica; e a apresentação da problemática do número de casos de estupro de vulneráveis no Brasil, expondo a figura da vítima e o impacto do crime sobre ela, justificando a necessidade de uma penalização adequada ao perpetrador.

Por fim, o estudo expõe o conceito do procedimento de “incidente de insanidade mental”, suas formas e possibilidades de aplicação conforme as diretrizes da legislação brasileira e relaciona a concessão desse incidente pelo juiz como uma garantia dos princípios de proporcionalidade e individualização da pena, demonstrando as bases nas quais magistrados e promotores se apoiam para penalizar indivíduos com transtornos diversos sob os mesmos princípios aplicados a indivíduos imputáveis.

Por fim, discute a finalidade ressocializadora da pena, expondo os tratamentos psicológicos e psiquiátricos que podem alterar a realidade do portador do transtorno parafílico pedofílico, reduzindo a possibilidade de reincidência específica.

2 TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E SEU PAPEL NA JUSTIÇA PENAL

Historicamente, os primeiros passos no estudo da relação entre crime e sociedade foram dados pela Escola Clássica, cujos principais expoentes incluem Romagnosi, Filangieri e Cesare Beccaria. Esses autores, ao observarem o crime por seu viés social, atribuíram ao conceito de livre-arbítrio a responsabilidade pelos atos desviantes (Baratta, 2002). Destaca-se, em particular, Cesare Beccaria, cuja obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada pela primeira vez em 1764, não é estritamente jurídica, mas teve um impacto significativo ao abordar a penalização sob uma perspectiva política (Bruno, 2005).

Posteriormente, surgiu a Escola Positiva, fundamentada nas obras de Lombroso, Garófalo e Ferri. Essa escola buscou justificar o crime não apenas como resultado de uma ação espontânea de livre vontade, mas também abordou a questão sob uma ótica mais ampla, analisando fatores biológicos, psicológicos e o meio social em que o transgressor está inserido (Baratta, 2002).

A Escola Positiva tornou-se particularmente conhecida pela obra “O Homem Delinvente”, de Cesare Lombroso, publicada em 1876. Lombroso propôs uma nova maneira de compreender o crime, focando no indivíduo, em seu comportamento e, especialmente, em suas características físicas e biológicas, como tatuagens e a conformação do crânio, que ele considerava indicadores de predisposição ao comportamento criminoso (Lombroso, 2013). Embora algumas de suas conclusões sejam controversas, Lombroso é frequentemente considerado o fundador da criminologia por ter sido o primeiro pesquisador a aplicar um tratamento empírico ao estudo dos criminosos e por levantar questões sobre a reabilitação dos infratores na sociedade (Brenner, 2009). Assim, pode-se afirmar que a Escola Positiva buscou, através do contraste entre os seres humanos e suas “anomalias”, compreender as razões pelas quais alguns indivíduos violam as normas sociais (Baratta, 2002).

É relevante notar que foi a partir do desenvolvimento dessa escola criminológica que surgiu a ideia da medida de segurança como hoje é conhecida. Ao humanizar a motivação dos atos criminosos, a Escola Positiva contribuiu para a retirada do direito estatal de aplicar o isolamento preventivo a criminosos portadores de transtornos mentais (Calón, 1953).

A terceira escola criminológica é a Escola Crítica, que se posicionou entre as diretrizes da Escola Positiva e da Escola Clássica. A Escola Crítica rejeita a ideia de um "criminoso nato," proposta por Lombroso, e considera o delito como uma causa em si, defendendo a necessidade de reformas sociais para prevenir atos criminosos (Asúa, 1992). A partir dos ideais da Escola Crítica, surgiram diversas correntes de pensamento que buscaram novos métodos para o estudo da criminologia, como a Teoria da Integração (que inclui a Escola de Chicago, a Teoria da Associação Diferencial, a Teoria da Subcultura Delinvente e a Teoria da Anomia) e a Teoria do Conflito Social (que abrange a Teoria do Labelling Approach, a Teoria Crítica e a Teoria Interacionista) (Shecaira, 2014).

De acordo com Baratta (2002), essas teorias enfatizaram a diferença entre socialização e os defeitos de socialização, demonstrando que os indivíduos que se tornam criminosos não estão necessariamente vinculados a uma socialização inadequada, mas sim ao impacto de subculturas e à diversidade de contatos sociais. Além disso, propuseram que a relação entre criminalidade e valores incide “sobre a socialização do indivíduo conforme o conteúdo específico de valores (positivos e negativos) das normas e técnicas que as caracterizam, bem como dos fenômenos de estratificação, desorganização e conflitualidade ligados à estrutura social” (Baratta, 2002, p. 85).

Essas teorias também sugerem que as mesmas normas, valores e limites que influenciam um indivíduo a se tornar delinvente podem, ao mesmo tempo, impedir que ele siga por esse caminho (Baratta, 2002). No entanto, é importante destacar a Teoria do Labelling Approach, que, fundamentada em duas teorias sociológicas americanas – a psicologia social (ou interacionismo simbólico) e a etnometodologia – alterou a base das escolas criminológicas anteriores. Essa teoria deslocou o foco da análise do comportamento desviante de uma sociedade considerada perfeita para uma análise dos conflitos sociais internos, sem mascarar o bem-estar social estatal (Shecaira, 2014).

Assim, em vez de questionar “‘quem é o criminoso?’ ou ‘em quais condições alguém se torna criminoso?’, a Teoria do Labelling Approach pergunta ‘quem é definido como desviante?’ e ‘quais são os efeitos dessa definição sobre o indivíduo?’” (Baratta, 2002, p. 88). Essa abordagem promove a ideia de que é o conjunto de fatores no meio em que o indivíduo vive, incluindo seus pares e o ambiente familiar, que influencia diretamente seu comportamento em relação à sociedade e ao respeito pelas normas jurídicas (Shecaira, 2014).

Os ideais da Teoria do Labelling Approach deram origem a movimentos de descriminalização de condutas, bem como ao desenvolvimento da intervenção mínima (ultima

ratio) e à promoção de penas e medidas alternativas (Shecaira, 2014). Atualmente, a criminologia crítica, que observa o ato antissocial em um contexto mais profundo, é a teoria predominante. Ela analisa o ato desviante juntamente com os fatores sociais e econômicos que moldam o indivíduo e a sociedade em que vive (Shecaira, 2014). Baratta (2002) observa que:

Na criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade intrínseca de determinados comportamentos ou indivíduos, mas sim um status atribuído a determinados indivíduos através de um processo de seleção dupla: primeiro, a seleção dos bens protegidos penalmente e dos comportamentos que os afetam; e segundo, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre aqueles que cometem infrações às normas penais (p. 161).

Nesta fase evolutiva da criminologia, surgem críticas mais incisivas ao sistema penal, ao revelar-se que grande parte da problemática está, na realidade, nos processos de criminalização e controle social. A criminologia crítica apresenta três contrapontos claros às disposições proclamadas pelo Estado:

- i) O direito penal não defende todos os bens essenciais e, quando o faz, a intensidade da punição é desigual e fragmentada;
- ii) A lei penal não é igual para todos, e o status de criminoso é distribuído de maneira desigual entre os indivíduos;
- iii) O grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso são independentes da gravidade das ações, de modo que estas não constituem a principal variável da reação criminalizante e de sua intensidade (Baratta, 2002, p. 162).

Neste novo contexto, onde a sociologia e outras áreas, como a saúde, começam a ocupar seu espaço na discussão sobre a realidade das penalizações aplicadas de forma indiscriminada a indivíduos predeterminados, torna-se evidente que, apesar dos esforços das escolas criminológicas para buscar uma evolução social e responder à pergunta de Lombroso sobre como ressocializar o criminoso, ainda não há um real interesse por parte das classes dominantes. Isso significa que as classes que detêm o poder econômico utilizam a criminalização como instrumento de gestão do modelo, reforçando a segregação das camadas mais baixas da pirâmide social, seja pela tipificação preferencial das condutas dos mais pobres, seja pela ação seletiva do aparato repressivo sobre eles (Oro, Gentil, 2023). Wacquant (2017) aponta que a "punição dos pobres" é uma estratégia de gestão neoliberal, exemplificada pela inversão dos investimentos estatais entre os setores de educação e sistema prisional nos Estados Unidos, tendência que também é exportada para a periferia do mundo.

Dessa forma, uma parcela significativa da população continua segregada, marginalizada e culpabilizada de maneira prévia, recebendo, em vez de incentivos e apoio social e estatal para seu desenvolvimento, a indiferença e o pré-julgamento.

3 O TRANSTORNO PARAFÍLICO PEDOFÍLICO: CARACTERÍSTICAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

O termo parafilia é entendido como uma subcategoria dos transtornos sexuais, caracterizando comportamentos sexuais compulsivos com diversas variações em seus focos de compulsão (APA, 2014). Historicamente, comportamentos sexuais considerados atípicos sempre existiram nas sociedades, mas foi apenas em 1843 que se iniciou uma análise mais profunda sobre os indivíduos com tais comportamentos, que à época foram denominados “desviantes” (Rodrigues Jr., 2012). Essa terminologia surgiu, em grande parte, da fusão entre ciência, religião e suas interpretações sobre o conceito de pecado (Rodrigues Jr., 2012).

Poucas décadas após o início dessa discussão acadêmica, o médico alemão Richard von Krafft-Ebing publicou o livro *Psychopathia Sexualis*, introduzindo a análise médica de situações em que o foco sexual de um indivíduo recaía sobre pessoas ou objetos considerados incomuns (Krafft-Ebing, 2017). Nos anos seguintes, o médico inglês Clifford Allen, em sua obra *The Sexual Perversions And Abnormalities* (1940), trouxe uma nova abordagem, considerando os três pilares do problema: a vítima, o paciente/agressor e o profissional (Allen, 1940).

Entretanto, durante esse período, pouco se avançou na compreensão real da temática, já que a busca por satisfação sexual fora do padrão comum foi muitas vezes interpretada como resultado de degeneração neurológica (Rodrigues Jr., 2012) ou como uma questão de ordem moral (Freud, 1996). Esse entendimento persistiu até a década de 1970, quando David Reuben (1971) demonstrou que os termos usados até então estavam carregados de uma conotação negativa, que penalizava socialmente indivíduos com essas preferências. Suas manifestações foram precursoras de um movimento para a alteração do vocabulário e da forma de abordagem da questão.

Atualmente, com a evolução dos estudos na área, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais em sua quinta edição (DSM-5), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), descreve a parafilia como “qualquer interesse sexual intenso e persistente

que não se dirige à estimulação genital ou carícias preliminares com parceiros humanos que consentem e que apresentam fenótipo normal e maturidade física” (APA, 2014, p. 729).

A APA também destaca que, dependendo do objeto de foco, o portador do transtorno pode experimentar sofrimento psíquico, uma vez que medo, vergonha e repulsa podem estar associados à ideia de prazer (APA, 2014). Esses sentimentos são observados em casos de sadismo, masoquismo, hipoxifilia (asfixia), podofilia (atração por pés) e coprofilia (atração por excretas) (Trindade; Breier, 2013).

Outro aspecto relevante é que a evolução social levou à criminalização de diversos tipos de parafilias, como exibicionismo, agorafilia (atração por espaços públicos) e apotemnofilia (excitação decorrente da amputação de membros do próprio corpo) (Rodrigues Jr., 2012). Vale destacar que algumas parafilias podem não ser inicialmente criminais, mas tornam-se ao envolver a discordância do parceiro sexual, como no caso do sadismo e masoquismo (Rodrigues Jr., 2012).

Apesar de muitas dessas práticas serem reprovadas predominantemente por razões morais, algumas configuram crimes com alta incidência em nossa sociedade, como a pedofilia (atração por crianças e adolescentes). Relações sexuais com crianças e adolescentes são documentadas desde a antiguidade, com registros em culturas persa, japonesa, indiana e chinesa (Hisgail, 2007). No entanto, foi na Grécia e Roma antigas, onde o ato era visto como um rito de amadurecimento, que a questão ganhou maior discussão (Lich, 1931). Durante a Idade Média, essa prática persistiu até o século XIV, quando, com a disseminação do Iluminismo e a expansão do cristianismo, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como indivíduos com direitos, ainda que o caráter protetivo fosse majoritariamente moral e religioso, e não legal (Aries, 1960).

O marco histórico na proteção de crianças ocorreu em 1722, quando a monarquia inglesa, através do documento *Parens Patriae*, atribuiu ao Estado a responsabilidade pela proteção de indivíduos incapazes de se defender, incluindo as crianças (Aries, 1960). Esse evento alterou as crenças sociais sobre os direitos das crianças e adolescentes, levando a uma maior coerência na proteção de sua segurança sexual.

Esses ideais protetivos se fortaleceram ao longo dos séculos, alcançando seu ápice no Brasil nas últimas décadas, onde crianças e adolescentes, agora vistos como indivíduos em desenvolvimento, passaram a ter ampla e inequívoca proteção sob todos os aspectos (BRASIL, 1990). Entretanto, apesar das mudanças políticas, sociais e morais, bem como dos avanços em psicologia e psiquiatria, a sociedade ainda mantém uma relação direta entre o crime de estupro

de vulnerável cometido por indivíduos com preferência sexual por crianças e adolescentes e aqueles que são portadores do transtorno parafílico pedofílico. Essa generalização é muitas vezes alimentada pela desinformação midiática ou pela ignorância.

A problemática dessa generalização é que a mídia tende a explicar a pedofilia e o agressor sexual de vulneráveis (seja por oportunismo ou causalidade) como um tipo único e indivisível, o que dificulta a compreensão de questões mais profundas de ordem psicológica e psiquiátrica. Assim, o termo pedofilia passou a englobar todo e qualquer ato sexual contra menores, gerando reflexos em diversas áreas, especialmente na penalização (Landini, 2003).

Silva (2013) destaca que “o uso equivocado dos meios de comunicação, tanto do substantivo (pedofilia) quanto do adjetivo (pedófilo), tornou-se costumeiro quando se trata de infrações penais ligadas a questões sexuais e abusos” (p.28). Oro e Gentil (2023, n.p.) complementam ao afirmar que “com a liberdade de imprensa, juízes de casos midiáticos enfrentam julgamentos complexos, pois a sentença pode ter diversas consequências adversas”.

Atualmente, a pedofilia é descrita como “a obtenção e/ou satisfação sexual com orgasmos por meio de atos sexuais envolvendo crianças, púberes ou adolescentes” (Rodrigues Jr., 2012, p.77). A área da saúde mental considera a pedofilia um transtorno mental, definido como um grupo de sintomas que envolvem comportamentos que desviam das normas, causam sofrimento persistente ou intenso, ou resultam em incapacidade (Williams, 2012, p.10).

Para diagnosticar o transtorno pedofílico, é necessária uma análise aprofundada do perpetrador, pois o transtorno não é a agressão em si, mas sim um conjunto de características que se manifestam na vida do indivíduo. De acordo com o DSM-5, os critérios diagnósticos incluem fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos recorrentes envolvendo atividade sexual com crianças pré-púberes por pelo menos seis meses, pensamento causadores de sofrimento ou dificuldades interpessoais, e a presença de uma diferença mínima de cinco anos entre o indivíduo e a criança (APA, 2014, p. 698).

Além disso, o profissional deve determinar se o foco do transtorno recai sobre o sexo masculino, feminino ou ambos, e se há uma limitação por preferência aos membros do meio familiar (APA, 2014). Informações sobre a infância do indivíduo são cruciais, pois o transtorno costuma se manifestar na adolescência e, muitas vezes, é crônico, especialmente em pessoas atraídas por meninos, cuja taxa de reincidência é aproximadamente o dobro daquela de preferência feminina (Williams, 2012, p.15).

Também é essencial observar comorbidades psiquiátricas, como transtorno por abuso de substâncias, transtornos depressivos, bipolares, de ansiedade, transtorno de personalidade

antissocial e outras parafilias (APA, 2014). O diagnóstico deve ser feito com testes psicométricos ou projetivos, avaliando a presença de fantasias, impulsos, dificuldades psicossociais e sentimentos de culpa e ansiedade, além do consumo de pornografia infantil (APA, 2014).

É importante frisar que nem todos os portadores de transtorno parafílico pedofílico estão em conflito com a lei. Muitos nunca permitem que o transtorno controle seus impulsos e, apesar do sofrimento psíquico, mantêm relacionamentos saudáveis, casam-se, têm filhos e mantêm vidas estáveis (Baltieri, 2003). Sendo determinada a existência de dois tipos de parafilia pedofílica: a exclusiva, onde a atração sexual ocorre apenas por indivíduos pré-púberes, e a não exclusiva, onde há interesse por crianças e adultos (Williams, 2012).

Frise-se que, um dos fatores diferenciais de diagnóstico, entre o portador do transtorno e o agressor preferencial, assentasse na ausência de sentimentos de vergonha por seus impulsos por parte do agressor preferencial, permitindo que este se relacione com adultos sem manter associação sexual com crianças, ou seja, uma escolha consciente e livre de freios morais (APA, 2014).

Embora a complexidade do transtorno pedofílico seja compreendida, a origem do transtorno ainda não é completamente conhecida. Teorias psicodinâmicas, behavioristas e biológicas oferecem diferentes explicações, mas não há consenso. A psicodinâmica sugere que fatores como fixação, catexia e escolha objetal desempenham um papel (Trindade; Breier, 2013), enquanto o behaviorismo indica que a inclinação sexual é formada na infância/adolescência, criando padrões de excitação no subconsciente (Baum, 2007; Trindade; Breier, 2013).

A análise biológica sugere que portadores do transtorno pedofílico apresentam atividade reduzida no hipotálamo, descompensação hormonal e estrutura cerebral diferenciada, além de baixos índices de testosterona e quociente de inteligência (Abdalla-Filho; Chalub; Telles, 2016). Algumas teorias apontam para a replicação de comportamentos observados em agressões sexuais sofridas na infância (Abdalla-Filho; Chalub; Telles, 2016).

Assim, embora muitos estudos busquem determinar a origem do transtorno parafílico pedofílico, ainda não há uma certeza entre os estudiosos da área, o que torna a questão suscetível a interpretações errôneas e julgamentos superficiais.

3.1 família, educação e criminalidade: implicações para o comportamento desviante do parafílico pedofílico

As escolas criminológicas, em seu desenvolvimento e estudo do comportamento desviante, levantam importantes questionamentos sobre como os atos dos pares e o ambiente em que o indivíduo vive influenciam em suas atitudes e comportamentos. Nesse contexto, a família emerge como um dos principais fatores de influência, especialmente quando a situação é analisada sob a ótica da psicologia e psicanálise (Rauter, 2003). Estudos indicam que famílias consideradas disfuncionais, caracterizadas pela ausência de um dos genitores devido a morte, prisão ou separação, podem gerar conflitos na personalidade, resultando em desvios comportamentais (Rauter, 2003).

Ao abordar a relação entre o ambiente familiar e o crime de estupro de vulnerável, estudos de Keogh (2012) e Abdalla-Filho e seus colaboradores (2016) indicam que a maioria dos agressores sexuais de menores sofreu ou presenciou abusos sexuais intrafamiliares ou foi exposta a comportamentos sexualizados durante fases críticas de desenvolvimento biopsicológico.

Além das influências familiares, o ambiente social em que o indivíduo se desenvolve também merece atenção. Durante a adolescência, um período marcado por testes de limites e autoridade, o local de residência da família desempenha um papel crucial na formação do comportamento (Rocha, 2012). Rocha descreve o ambiente como uma “fonte de treino antissocial” (2012, p.18), que pode proporcionar atitudes e motivações que favorecem comportamentos desviantes. Crianças que se associam a grupos de pares desviantes entram em um processo de especialização, onde normas e valores antissociais são aprendidos.

A supervisão inadequada por parte dos genitores, muitas vezes devido à necessidade de dupla jornada de trabalho, pode aumentar a exposição das crianças a ambientes nocivos (Lareau, 2007). Da mesma forma, o ambiente escolar deve ser considerado na formação do indivíduo, uma vez que episódios de bullying, em suas formas física, psicológica e sexual, podem influenciar desvios de comportamento, com o bullying sexual, em particular, podendo evoluir para agressões desse tipo (Abdalla-Filho; Chalub; Telles, 2016).

Além disso, os fatores culturais que envolvem o desenvolvimento do indivíduo, como “rituais de passagem” e tradições de grupo ou regionais, podem promover a hipersexualização desde tenra idade (Paplowski, 2012). Esses fatores culturais e familiares podem distorcer a percepção da realidade do indivíduo em desenvolvimento, especialmente no que diz respeito à erotização precoce da figura feminina. Essa distorção pode levar o agressor a acreditar que tem

o direito de possuir o que percebe como seu por direito, em função de um condicionamento social que associa a figura feminina à submissão (Paplowski, 2012).

A questão do enraizamento social do direito masculino sobre a figura feminina, associada ao papel de submissão, reaparece sob nova perspectiva quando se consideram os novos papéis adquiridos pela mulher na sociedade. Andrade (2005) destaca que:

as mulheres começaram a perceber que o estupro, assim como os maus-tratos, incesto, prostituição e assédio sexual no trabalho, são manifestações de uma estrutura de poder, e o argumento da violência individual foi gradualmente cedendo lugar ao argumento da violência estrutural (p. 96).

O behaviorismo entende o comportamento aprendido e sua replicação como respostas a estímulos, sugerindo que, se crianças e adolescentes são expostos a certos comportamentos, o conceito de livre-arbítrio pode ser uma ilusão, com o aprendizado desvirtuado influenciando decisivamente o comportamento futuro (Baum, 2006).

Outra questão relevante é a relação entre a classe econômica do indivíduo desviante e a criminalidade. Brenner (2009), defensor da teoria econômica do crime, argumenta que pessoas de classes sociais menos favorecidas têm maior probabilidade de cometer crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, devido à falta de “algo a perder”. O autor sugere que o acesso ao conhecimento e à compreensão do meio em que vivem, proporcionado por uma sociedade que oferece educação, saúde, lazer e segurança de qualidade, pode levar o indivíduo a desenvolver um senso de ética e moral mais apurado, reduzindo a propensão ao crime (Brenner, 2009).

Embora alguns autores sustentem que certas classes sociais são mais propensas a cometer determinados crimes, é necessário considerar a, já exposta, questão de replicação de comportamentos de pares e o impacto do ambiente na construção de limites e no cumprimento de normas e regras por parte do indivíduo.

A influência da mídia também merece atenção, especialmente em relação ao comportamento dos indivíduos e ao julgamento da sociedade, como podemos ver nas palavras de Boldt (2013) ao argumentar que esta “[...] não apenas constrói socialmente a criminalidade, mas também fabrica estereótipos de criminosos, reforçando a seletividade do sistema penal com base nas descrições midiáticas” (p. 81).

A mídia, assim, ao aproximar a população dos conceitos e normas jurídicas, pode, inadvertidamente, promover desinformação e sensacionalismo, o que pode ser prejudicial. Barbosa (2019) observa que:

A influência perniciosa exercida pelos meios de comunicação manifesta-se, também, pelos fatos que estes deixam de anunciar, além daqueles efetivamente expostos, alienando o espectador a um olhar unilateral do problema noticiado, gerando neste uma cólera punitiva e furtando ao investigado o direito de voz (p.14).

Ainda, a mídia de grande alcance, muitas vezes controlada por interesses econômicos, tende a movimentar sua narrativa de acordo com o que acredita ser mais aceitável para seus consumidores, dificultando a compreensão real dos fatos e promovendo uma visão voltada para o consumo. Le Bon (2008) ressalta que “tudo o que afeta a imaginação das multidões apresenta-se sob a forma de uma imagem comovente e clara, desprovida de interpretação acessória ou não tendo outro acompanhamento senão alguns fatos admiráveis” (p. 69).

Embora alguns possam questionar o impacto da mídia na formação de ideais sociais, é inegável que a narrativa hegemônica pode influenciar significativamente a percepção de casos específicos, especialmente entre os principais atores jurídicos. Moraes (2009) destaca que a adoção do discurso prevalente, muitas vezes em detrimento de uma análise rigorosa das provas ou da legislação, pode ser inconsciente, mas visa proporcionar uma sensação de segurança à população.

4 O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O conceito de crime, que envolve a ação em desacordo com as normas sociais, já passou por diversas interpretações e formas de penalização ao longo da história. Michel Foucault (2012) destaca que “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime” (p. 100). No Brasil, atualmente, o entendimento de “crime” é pautado na teoria tripartida, que o concebe como um fato que reúne tipicidade, ilicitude e culpabilidade (Bittencourt, 2024).

A tipicidade refere-se à identidade entre a conduta do agente e a descrição legal de um crime (Ferrari, 2001), sendo ainda definida como a “congruência entre o fato concreto – praticado pelo agente – e a moldura abstrata descrita na lei penal” (Ferrari, 2001, p. 142). A ilicitude, por sua vez, é a “contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico” (Bittencourt, 2024), sendo subdividida em ilicitude objetiva e subjetiva.

A culpabilidade, como elemento caracterizador do crime, envolve a capacidade de compreensão do autor quanto à ilicitude de sua conduta e a possibilidade de agir conforme esse

entendimento (Roxin, 1997). Aníbal Bruno (1954) descreve a culpabilidade como “[...] essa reprovabilidade. Reprovabilidade que vem a recair sobre o agente, porque a este cumpria conformar seu comportamento com o imperativo da ordem de Direito [...]” (p. 275). Tangerino (2014) aprofunda a discussão ao identificar três fatores que determinam a culpabilidade: “imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa” (p.255).

Nesse contexto, é crucial diferenciar culpabilidade de imputabilidade. A primeira refere-se à aptidão do agente para ser considerado culpável, enquanto a imputabilidade diz respeito à capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação penal (Bittencourt, 2002). Zaffaroni e Pierangeli (2006) descrevem a imputabilidade como “a capacidade psíquica de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com sua compreensão” (p. 536). Da mesma forma, Heleno Fragoso (2004) afirma que a imputabilidade confere ao agente a capacidade de “entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento” (p. 242).

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 26, estabelece que “é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento” (Brasil, 1940). Já o artigo 27 considera inimputáveis os menores de 18 anos, submetendo-os às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Assim, quando há dúvida sobre a integridade mental do acusado, surge a possibilidade de instauração do incidente de insanidade mental, previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O objetivo desse incidente é determinar se o acusado possui capacidade de culpabilidade, essencial para sua responsabilização penal, podendo o procedimento ser ordenado pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, e envolve a nomeação de um curador para o acusado, além da suspensão do processo, se necessário (Brasil, 1941).

Durante a análise do incidente, o perito deve avaliar em que momento a doença mental começou a se manifestar, pois isso influencia diretamente o andamento processual. O juiz, no entanto, não está obrigado a acatar o laudo pericial e pode decidir pela não realização do exame ou pela rejeição parcial ou total do laudo. Essa possibilidade de rejeição levanta questionamentos sobre a capacidade do juiz de interpretar conhecimentos técnicos complexos, que geralmente são da competência de profissionais da saúde (Filho et al., 2022).

Sobre o tema, um dos aspectos mais controversos relacionados ao incidente de insanidade mental é a questão da periculosidade, que se refere à probabilidade de o agente cometer novas infrações. Apesar de criticada por alguns doutrinadores como uma herança arcaica e autoritária, a periculosidade ainda é um fator relevante na aplicação de medidas de segurança (Caetano, 2017).

Essas medidas, previstas nos artigos 96 a 99 do Código Penal (Brasil, 1940), incluem a internação em hospital psiquiátrico e o tratamento ambulatorial, e visam proteger a sociedade ao mesmo tempo que oferecem tratamento ao agente.

A determinação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, baseada na análise da periculosidade, pode resultar na substituição da pena por medida de segurança, como visto em decisões judiciais que reconhecem a necessidade de tratamento psiquiátrico para portadores de transtornos mentais que cometem crimes (Roesler; Lage, 2013).

Por fim, o incidente de insanidade mental é um instrumento fundamental para garantir a justiça no processo penal, especialmente quando há dúvidas sobre a capacidade mental do acusado. Ao mesmo tempo, sua aplicação suscita importantes questões sobre a competência do judiciário em interpretar laudos periciais e sobre a adequação das medidas de segurança impostas. A distinção clara entre culpabilidade e imputabilidade, bem como a análise crítica da periculosidade, são essenciais para assegurar que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, independentemente de sua condição mental.

5 A MEDIDA DE SEGURANÇA E A RESSOCIALIZAÇÃO: PERSPECTIVAS E ABORDAGENS TERAPÊUTICAS

A medida de segurança, apesar dos desafios institucionais e jurídicos que enfrenta, tem como finalidade primordial possibilitar o retorno do indivíduo ao convívio social de forma harmônica, evitando a reincidência. A ressocialização, princípio norteador do direito penal, sustenta que o Estado deve penalizar os indivíduos sem excessos que comprometam sua reintegração social (Mir Puig, 2007). Nesse sentido, é essencial que a aplicação de penas ou medidas de segurança respeite a necessidade de acesso à saúde e outros direitos fundamentais, garantindo que o indivíduo, ao retornar à sociedade, possa se reintegrar sem perder sua identidade (Mir Puig, 2007).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX (Brasil, 1988), assegura o direito à integridade moral e física do preso, enquanto a Lei de Execução Penal, em

consonância, enfatiza que a finalidade da execução da pena é preparar o apenado para seu retorno ao convívio social, assegurando-lhe “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984).

Assim, apesar da precariedade dos Hospitais de Custódia, torna-se urgente reconhecer que indivíduos portadores do transtorno parafilico pedofílico necessitam de tratamento psiquiátrico e psicológico, em vez de penas segregadoras. Embora a pedofilia não tenha cura, tratamentos terapêuticos têm demonstrado eficácia na redução do comportamento desviante e na prevenção de novos episódios, sendo ainda destacado por Trindade e Breier (2013) que tais indivíduos necessitam de tratamento tanto para prevenir abusos quanto para garantir a segurança da sociedade e seu próprio bem-estar.

Uma das abordagens terapêuticas utilizadas é o tratamento cognitivo-comportamental, que ensina aos infratores como suas cognições influenciam seus comportamentos, ajuda a identificar distorções cognitivas e utiliza ferramentas pedagógicas para trabalhar essas distorções (Laws; O’Donohue, 2008). Além disso, a prevenção de recaídas é um componente crucial, focando na autoeficácia, habilidade de enfrentamento e motivação para evitar a reincidência (Laws; O’Donohue, 2008).

O tratamento medicamentoso também desempenha um papel importante, com o uso de inibidores de recaptção de serotonina e outras medicações para controle de impulsos sexuais e equilíbrio hormonal (Lorenzini, s.d). No entanto, esses tratamentos requerem cuidado devido aos possíveis efeitos colaterais, sendo necessária a autorização do paciente por meio de termo de consentimento livre e esclarecido (Lorenzini, s.d.).

Apesar da tendência do judiciário brasileiro de penalizar os portadores de transtornos parafilicos sem considerar adequadamente seu retorno à sociedade, é fundamental reconhecer que a combinação de medidas de segurança com tratamentos psicológicos e psiquiátricos oferece uma abordagem mais eficaz e humanizada para lidar com essa questão. A ressocialização, apoiada por um tratamento adequado, é a via mais vantajosa para enfrentar os desafios impostos por esses transtornos, promovendo uma reintegração social bem-sucedida e reduzindo o risco de reincidência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da complexidade que envolve os casos de transtorno parafilico pedofílico, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que transcenda a mera aplicação

de penas. O sistema jurídico brasileiro, ao focar predominantemente na penalização, muitas vezes negligencia a dimensão terapêutica essencial para prevenir a reincidência e promover a ressocialização. É imperativo que o judiciário, em parceria com profissionais de saúde mental, adote estratégias que integrem tratamentos psiquiátricos, psicológicos e sociais, reconhecendo que indivíduos com transtornos parafílicos requerem intervenções específicas que vão além da simples segregação.

É importante considerar que há uma desconexão significativa entre o campo jurídico e as áreas da saúde mental. Essa desconexão impede uma compreensão profunda das capacidades dos indivíduos de entenderem e controlarem seus atos, especialmente em casos complexos como os de crimes parafílicos pedofílicos. O uso inadequado do termo "pedófilo" pela mídia, por exemplo, contribui para uma percepção equivocada, confundindo a figura do agressor sexual de vulneráveis com a pessoa que sofre de transtorno parafílico pedofílico. Essa confusão prejudica uma análise justa e ponderada, essencial para determinar se o indivíduo necessita de uma medida de segurança ou de uma pena convencional.

É fundamental reconhecer que o crime, em muitos casos, é um constructo social, e a replicação de atos ilícitos pode estar ligada à observação de comportamentos similares por parte dos pares. Este entendimento, especialmente relevante em casos de estupro de vulnerável, exige que o sistema jurídico adote uma abordagem que leve em conta não apenas o ato em si, mas também as condições psíquicas do indivíduo que o cometeu. A ausência dessa abordagem interdisciplinar resulta em decisões judiciais que muitas vezes ignoram laudos técnicos ou negam a instauração de incidentes de insanidade mental, permitindo que princípios morais pessoais dos julgadores prevaleçam sobre o conhecimento especializado.

A medida de segurança, quando combinada com abordagens terapêuticas adequadas, como o tratamento cognitivo-comportamental e intervenções medicamentosas, tem o potencial de reduzir significativamente a reincidência. Essas intervenções devem ser realizadas em ambientes que garantam os direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. No entanto, para que essa abordagem seja eficaz, é necessário que os Hospitais de Custódia sejam reestruturados para fornecer cuidados dignos e apropriados, com equipes multidisciplinares capacitadas para tratar as especificidades dos transtornos parafílicos.

A implementação de políticas públicas que favoreçam essa abordagem interdisciplinar é fundamental. Isso inclui a criação de programas específicos dentro do sistema penitenciário e de saúde mental que garantam a continuidade do tratamento dos indivíduos mesmo após o

término das medidas de segurança ou penas. Além disso, é crucial que haja uma capacitação contínua dos profissionais envolvidos, incluindo juízes, promotores, defensores públicos, psiquiatras e psicólogos, para que estejam preparados para lidar com a complexidade desses casos de maneira adequada e humanizada.

Por fim, a urgência de uma abordagem interdisciplinar se justifica não apenas pelo impacto direto que tem na prevenção da reincidência, mas também pelo potencial de transformar a maneira como a sociedade lida com indivíduos que apresentam transtornos mentais graves, como o transtorno parafílico pedofílico. Ao assegurar que esses indivíduos recebam o tratamento necessário e sejam reintegrados à sociedade de maneira responsável e segura, contribuímos para a construção de um sistema de justiça mais eficaz e para a promoção de uma sociedade que valoriza tanto a segurança quanto a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, E.; CHALUB, M.; TELLES, L. B. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ALLEN, C. **The sexual perversions and abnormalities**: a study in the psychology of paraphilia. Londres: Oxford University Press, 1940.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-V. 5. ed. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, V. R. P. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ARIÉS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Barueri: LTC, 1981.

ASÚA, L. J. **Tratado de derecho penal**: filosofía y lei penal. 2. e. Buenos Aires: Losada, 1992.

BALTIERI, D. A. **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Revista de Medicina e Saúde, v. 50, n.2, p. 122-131, 2003.

BARBOSA, D. A. **A influência da mídia nos processos judiciais criminais**. Rev. Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. v. 11, n.2, p. 11-18, jul./dez. 2019.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUM, W.M. **Compreendendo o behaviorismo**: comportamento, cultura e evolução. Tradução: Maria Teresa Araujo Silva. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, J. A. N. **Teoria do delito**. Curitiba: CRV, 2024.

BOLDT, R. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 6 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Brasília: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, ano 128, n. 135, p. 1-15, 16 de julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRENNER, G. **Entendendo o comportamento criminoso, educação ensino de valores morais e a necessidade de coibir o comportamento criminoso**: uma contribuição da teoria econômica e um recado para nossas autoridades. Porto Alegre: AGE, 2009.

CAETANO, H. **Direito penal perigoso** – ou, afinal, perigoso é mesmo o louco? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. n. 76, fev./mar. 2017.

CALÓN, E. C. **Derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1953.

FILHO, A.; TORON, A.; BADARÓ, G. (org.). **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2022.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FOULCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Tradução: R. Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FREUD, S. **Um caso de histeria**, três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

HISGAIL, F. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 2007.

KEOGH, T. **The international world of the juvenile sex offender**: through a glass darkly then face to face. Londres: Karnac, 2012.

KRAFFT-EBING, R. V. **Psychopathia sexualis**. 12. ed. Tradução: Antônio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

LANDINI, T. S. **Pedófilo, quem és?** A pedofilia na mídia impressa. Caderno de saúde Pública, Rio de Janeiro, n. 19, p.273-282, 2003.

LAREAU, A. **A desigualdade invisível**: o papel da classe social na criação dos filhos em famílias negras e brancas. Educ. rev. (46) dez. 2007.

LAWS, R.; O'DONOHUE, W. **Sexual deviance**: theory, assessment, and treatment. New York: The Guilford Press, 2008.

LE BON, G. **Psicologia das multidões**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

LICHT, H. **Sexual life in ancient Greece**. Londres: Routledge, 1931.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MIR PUIG, S. **Direito Penal**: fundamentos da teoria do delito. São Paulo: RT, 2007.

ORO, D.C; GENTIL, P. A. B. **De novo e sempre punir os pobres**: elementos da apropriação de uma causa justa pelo neoliberalismo. Em VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, n.p., 2023.

PAPLOWSKI, S.K. **A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes**: desmistificando a lógica individual do processo vitimizatório. Rev. Meritum, v. 15, n.2, p.200-220, mai./ago. 2020.

RAUTER, C. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Imprensa: Rio de Janeiro, Revan, 2003.

REUBEN, D. **Everything you always wanted to know about sex but were afraid to ask**. Nova York: Bantam Books, 1971.

RODRIGUES JR., O. M. **Parafilias**: das perversões às variações sexuais. São Paulo: Zagadoni; Instituto Paulista de Sexualidade, 2012.

ROESLER, C. R.; LAGE, L. A. **A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis**. Revista brasileira de ciência criminais, São Paulo, v.21, n.105, p. 19-20, nov./dez., 2013.

ROXIN, C. **Culpabilidad y prevencion em derecho penal**. Tradução: Munhoz Conde. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1981.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

SILVA, L. P.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TANGERINO, D. P. C. **Culpabilidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, J.; BREIER, R. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WACQUANT. L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WILLIAMS, L. C. A. **Pedofilia: identificar e prevenir**, São Paulo: Brasiliense, 2012.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.